



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.911292/2011-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.029 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente ZUMMI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 15/02/2007

IPI . DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO.

A compensação é realizada com a apresentação da Declaração de Compensação e os débitos e créditos a serem compensados são os existentes nesta data, sendo os débitos vencidos do sujeito passivo acrescidos eventualmente de multa e de juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório (fl. 07), que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação declarada no

PER/DCOMP n.º 18383.57082.190508.1.3.04-0508, transmitido em 19/05/2008, porque o pagamento efetuado, de acordo com o DARF discriminado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 22.801,13, foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O valor original requerido de pagamento a maior foi de R\$ 6.337,50.

Ainda informa, o referido Despacho Decisório, que o pagamento discriminado no PER/DCOMP teria sido utilizado para quitação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, código 5123, relativo ao período de apuração 31/01/2007.

Regularmente cientificada, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 12/14, na qual alega que:

“O crédito utilizado no PER/DCOIP decorreu do pagamento a maior do DARF de R\$ 22.801,13 no valor de R\$ 6.337,50. O valor do débito (IPI com período de apuração em 31/01/2007) correspondente a R\$ 91.934,52 (noventa e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) foi liquidado com os DARF's nos valores de R\$ 60.734,30 (sessenta mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) e R\$ 22.801,13 (vinte e dois mil, oitocentos e um reais e treze centavos) onde o débito para este último era, em verdade, de R\$ 14.746,59 (quatorze mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove reais).

Dessa forma, foi recolhido, a maior, o valor de R\$ 6.337,50 (seis mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), sendo, tal importância, regularmente inserida na PER/DECOMP 18383.57082.190508.1.3.04-0508, equivocadamente não homologada pelo Despacho Decisório (Rastreamento) no 005526853.

Vejamos quadro descritivo a seguir:

Valor do Débito – IPI (jan/2007)	R\$ 91.934,52
DARF's Pagos	R\$ 60.734,30 e R\$ 22.801,13
Parcelamento (Lei Federal n.º 11.941/2009)	R\$ 14.746,59
Pagamento a maior	R\$ 6.337,50

Cabe destaque para o fato de que o valor do débito já havia sido objeto da PER/DECOIP n.º 04065.32006.14037.1.3.04.4800, com Processo de Crédito n.º 10480-911.286/2011-10, contudo, a manifestante não havia obtido resposta para o pleito, vindo a conhecer o resultado do requerimento (Despacho Decisório no 005526840), recentemente, juntamente com o anteriormente referido.”

Por fim, requereu a homologação do PER/DCOMP n.º 18383.57082.190508.1.3.04-0508, ou, alternativamente, a homologação do PER/DCOMP n.º 04065.32006.14037.1.3.04-4800.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base no voto condutor do qual destaco:

“A interessada reconhece que o valor devido para o período era de R\$ 91.934,52. Conforme consta no PER/DCOMP n.º 18383.57082.190508.1.3.04-0508, o DARF de R\$ 22.801,13 foi recolhido em 15/02/2007 (fl. 41), e o PER/DCOMP foi transmitido em 19/05/2008.

Por sua vez, a planilha de parcelamento apresentada (fls. 45/48), na qual consta o valor de R\$ 14.746,59 para o período de 01/2007, refere-se a débitos parceláveis, com data de consolidação em 09/09/2009, e situação dos débitos “*Em Cobrança*”.

Nota-se portanto, que até setembro/2009, não havia a extinção do débito de R\$ 14.746,59 pelo parcelamento. Portanto, correta, em 15/02/2007, a utilização integral do DARF de R\$ 22.801,13 para o pagamento do débito do período, não caracterizando pagamento a maior ou indevido de R\$ 6.337,50.

Por fim, cabe acrescentar que a contribuinte pretendeu utilizar o suposto crédito de R\$ 6.337,50 no PER/DCOMP n.º 18383.57082.190508.1.3.04-0508, analisado no presente processo, mas também pretendeu utilizar o mesmo crédito no PER/DCOMP n.º 04065.32006.140307.1.3.04-4800, analisado no processo n.º 10480.911286/2011-10, e objeto de julgamento neste mesma Sessão. Dessa forma, ainda que fosse reconhecido o direito creditório, o que não ocorreu, o crédito não poderia ser utilizado em duplicidade.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a comprovação da existência de créditos de IPI passíveis de compensação.

A Recorrente alega basicamente a higidez do crédito pelo pagamento a maior de DARF bem como reconhece a utilização do mesmo alegado crédito no PER/DCOMP n.º 04065.32006.140307.1.3.04-4800, analisado no processo n.º 10480.911286/2011-10, que todavia não foi homologado.

A decisão da DRJ pautou-se no fato de não haver processamento de parcelamento à época da transmissão do pedido de compensação, como destacado no trecho do voto condutor transcrito acima. Sobre tal ponto a Recorrente não se manifesta especificamente, pautando sua argumentação no fato de o PER/DCOMP n.º 04065.32006.140307.1.3.04-4800, analisado no processo n.º 10480.911286/2011-10, não ter sido homologado, o que seria suficiente para a homologação aqui pretendida.

Sem razão a Recorrente. A reiterada jurisprudência deste tribunal administrativo, a qual me filio, entende que tratando-se de compensação tributária há de prevalecer a verdade material bem como o ônus da prova recai sobre o contribuinte.

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”.

Assim porque, nesta modalidade de extinção do crédito tributário, aceita sob determinadas condições: (i) pressupõe a existência de créditos e débitos do contribuinte; (ii) a compensação deve ser realizada com créditos líquidos e certos; (iii) o ônus da prova incumbe ao contribuinte, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), artigo 373, inciso I, ‘ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito’.

No presente caso o Recorrente não apresenta comprovação da extinção do débito de R\$ 14.746,59 pelo parcelamento, antes de setembro/2009. Portanto, correta decisão *a quo* pois em 15/02/2007, a utilização integral do DARF de R\$ 22.801,13 para o pagamento do débito do período, não caracterizaria pagamento a maior ou indevido de R\$ 6.337,50. Para a procedência do pedido, o crédito a ser compensado há de ser preexistente a transmissão da DCOMP.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito por negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral